

# PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MPV Nº 932, DE 2020

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

### I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 932, de 2020, “*altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências*” para reduzir em 50% as contribuições obrigatórias das empresas para financiamento dos serviços sociais autônomos pelo período de 3 meses, abrangendo as competências de abril, maio e junho de 2020.

De acordo com o art. 1º da MPV as novas alíquotas temporárias incidentes sobre a folha de pagamento das empresas são:

I – de 1,25% para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop;

II – de 0,75% para o Serviço Social da Indústria – Sesi, Serviço Social do Comércio – Sesc e Serviço Social do Transporte – Sest;

III – de 0,50% para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat; e

IV – de 1,25% para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar.

Já as alíquotas para o Senar referentes aos produtores rurais que contribuem sobre o faturamento são de 0,125% no caso de produtor rural



pessoa jurídica e agroindústria e de 0,10% para o produtor rural pessoa física e o segurado especial.

O parágrafo único do art. 1º da MPV dobra de 3,5% para 7,0% o percentual devido à Receita Federal do Brasil (RFB) para prestar o serviço de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições dos Serviços Sociais Autônomos, cujas alíquotas foram reduzidas pelo *caput* do dispositivo. Com essa medida, pretende-se que não ocorra impacto financeiro sobre o valor destinado à RFB, que é aportado, segundo consta na Exposição de Motivos que acompanha a MPV, ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf).

Adicionalmente, o art. 2º prevê que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae – destine ao Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas, pelo menos, metade dos 0,3% do adicional criado pelo § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, até 30 de junho de 2020. Esse adicional foi criado para atender a execução das políticas de apoio às microempresas e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção internacional do turismo brasileiro, mas temporariamente será destinado ao referido fundo de aval.

Por fim, o art. 3º da MPV determina sua vigência a partir de 1º de abril de 2020.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 92/2020 do Ministério da Economia, de 26 de março de 2020, a medida “reduzirá em cerca de R\$ 2,6 bilhões as despesas parafiscais das empresas brasileiras nos, aproximadamente, três meses em vigor, valor que se tornará prontamente disponível para manutenção do fluxo de caixa e preservação dos empregos nos setores beneficiados no momento em que atividade econômica nacional deverá ser atingida com mais intensidade pela crise provocada pela disseminação do Covid-19”.

Acrescenta que “no presente cenário, de forte restrição orçamentária no setor público, as instituições do Sistema “S” ostentam

expressivas reservas em suas demonstrações financeiras, equivalentes à arrecadação de vários meses.”

Quanto à urgência e à relevância da medida, segundo consta na Exposição de Motivos “justificam-se pela presente conjuntura econômica, que ainda se ressentia do forte impacto da crise iniciada em 2014 e, principalmente, da necessidade de esforços adicionais para enfrentar os impactos causados pelo Covid-19, em especial, sob emprego”.

Foram inicialmente apresentadas 118 emendas de comissão à MPV nº 932, de 2020. No entanto, foram apresentados os Requerimentos nºs 663 e 996, ambos de 2020, para retirada das Emendas nºs 51 a 57 e Emendas nºs 108 e 115, respectivamente, e que foram deferidos nos termos do art. 104 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Permaneceram, portanto, 109 emendas para análise. A seguir, tem-se um resumo dos assuntos tratados nas emendas por ordem de maior incidência<sup>1</sup>:

- Total de 22 emendas pretendem manter em 3,5% a alíquota da taxa de serviços da RFB para cobrança das contribuições aos serviços sociais autônomos (Emendas que tratam integralmente do tema são as de nºs 2, 8, 19, 23, 24, 27, 34, 40, 44, 46, 62, 68, 73, 75, 78, 80, 82, 89, 103, 117 e as emendas nºs 3 e 97 que entre outros assuntos traz também este conteúdo);
- Total de 15 emendas que pretendem a supressão da redução na alíquota de contribuição apenas de certas entidades (Emendas nºs 5, , 12, 14, 18, 31, 38, 85, 94, 96, ) ou de determinada destinação no âmbito da própria entidade (Emenda nºs 6, 7, 76, 97, 100, 101);
- Total de 14 emendas que propõem redução menor nas alíquotas de determinados serviços sociais autônomos (Emendas que tratam integralmente do tema são as de nºs 11, 20, 30, 37, 59, 65, 66, 87, 105 e 112 e que tratam do

<sup>1</sup> A soma das emendas mencionadas supera o total apresentado, uma vez que parte das emendas contém mais de um assunto.



assunto entre outras matérias são as Emendas n<sup>os</sup> 3, 71, 99 e 107);

- Total de 11 emendas que pretendem encurtar a vigência da redução das alíquotas para dois meses (Emendas n<sup>os</sup> 9, 10, 17, 21, 28, 29, 35, 36, 42, 60 e 74);
- Total de 7 emendas que pretendem tornar opcional a redução da alíquota para as empresas, mas exige como contrapartida a proibição de redução salarial e a garantia dos empregos por dois meses, após o término da redução das alíquotas (Emendas n<sup>os</sup> 43, 45, 61, 77, 79, 81 e 102);
- Total de 7 emendas que pretendem suspender o recolhimento de tributos, contemplando todos os tributos de competência da União para empresas afetadas por medidas compulsórias de suspensão das atividades (Emendas n<sup>o</sup> 33, 88, 104, 111 e 114), Simples Nacional referentes às competências de março, abril e maio de 2020 (Emenda n<sup>o</sup> 69) e Contribuição Previdenciária Patronal e Salário-Educação enquanto durar o estado de calamidade pública (Emenda n<sup>o</sup> 95);
- Total de 6 emendas que pretendem a compensação das reduções nos meses de julho, agosto e setembro (Emendas que tratam integralmente são as de n<sup>os</sup> 13, 32, 39, 58 e 90 e que trata deste em conjunto com outro assunto a Emenda n<sup>o</sup> 86);
- Total de 6 emendas que pretendem reduzir a taxa de serviços da RFB para percentual inferior ao da regra permanente (Emendas que tratam integralmente do tema são as de n<sup>os</sup> 98 e 118 e emendas que entre outros assuntos trazem também este conteúdo são as de n<sup>os</sup> 3, 86, 99 e 107);
- Total de 6 emendas que pretendem a supressão total da redução nas alíquotas de contribuição (Emendas n<sup>os</sup> 4, 26, 63, 64, 67 e 91);



- Total de 5 emendas que pretendem alterar o Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas para garantir maior transparência (Emenda nº 92), elaboração de plano de ação para o período de pandemia (Emenda nº 93), redução da alíquota adicional ao fundo (Emendas nºs 71 e 107 que também tratam de outros assuntos) e expansão do acesso ao fundo para médias empresas (Emendas nºs 72 e 84);
- Total de 4 emendas que estendem a vigência da redução das contribuições, sendo que uma antecipa a vigência em um mês (Emenda nº 83) e outras estendem enquanto durar o estado de calamidade pública (Emendas que tratam integralmente do tema as de nºs 109 e 110 e a Emenda nº 95 que trata deste e outro assunto em conjunto);
- Total de 3 emendas para manter as alíquotas das contribuições, mas determinar que metade do valor recebido pelas entidades seja aplicado em ações de apoio ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (Emendas nºs 22, 25 e 41);
- Total de 3 emendas para suspender a cobrança de tarifas para fornecimento de água, energia elétrica, gás e esgoto para residências urbanas e rurais durante o período de emergência em saúde pública (Emendas nºs 48, 106 e 113);
- Outras 9 emendas com assuntos que não se repetem:
  - Permite que empresas cuja atividade econômica preponderante não tenha um serviço social específico possam destinar o valor correspondente ao que recolheriam para o Sistema “S” ao custeio de planos de saúde e qualificação de seus empregados: (Emenda nº 1);
  - Determina, em compensação da manutenção da contribuição integral, que o Senar destinará às suas ações de assistência técnica e gerencial, na

modalidade à distância, no mínimo, 50% dos recursos oriundos das contribuições, (parte da Emenda nº 5);

- Torna contribuição facultativa para empresas, associações e fundações que mantenham oferta de educação básica, educação superior ou educação profissional (Emenda nº 15);
- Isenta as empresas das contribuições sociais obrigatórias destinadas ao Sistema “S”, enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020 (Emenda nº 16);
- Determina a aquisição, pelo Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais que tiveram sua comercialização prejudicada em razão da suspensão do funcionamento de feiras e outros equipamentos de comercialização por conta de medidas de combate ao coronavírus (Emenda nº 47);
- Prorroga por um ano as parcelas das dívidas de crédito rural firmados no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, vincendas durante o período do estado de calamidade pública (Emenda nº 49);
- Institui auxílio emergencial no valor de um salário mínimo por 3 meses para trabalhadores informais, pessoas em situação de rua, trabalhadores rurais em regime de economia familiar, microempreendedor individual e famílias ou pessoas inscritas no CadÚnico (Emenda nº 50);
- Assegura que as contribuições sociais gerais e também as de interesse de categorias profissionais



incidam sobre o salário de contribuição total, e não apenas até a parcela de 20 salários mínimos (Emenda nº 70).

- Estabelece em lei o rateio de recursos entre os Departamentos Nacionais e Regionais, garantindo mais recursos aos Departamentos Regionais em relação ao que está previsto em Regulamento (Emenda nº 116).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

### **II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

A Medida Provisória em análise atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Os requisitos da urgência e da relevância justificam-se pela dificuldade expressiva que encontram as inúmeras empresas brasileiras para se manterem durante o período de restrições de funcionamento, bem como da redução da demanda promovida pelas medidas de isolamento social necessárias para conter a escalada do contágio da população pelo novo coronavírus. De fato, no atual cenário econômico precisamos adotar todos os esforços para garantir fluxo de caixa às empresas, evitando que muitas encerrem suas atividades em definitivo e acabem por colocar uma quantidade expressiva de trabalhadores no desemprego.

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois



não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 932, de 2020.

A mesma situação se verifica quanto às emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados à inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa, excetuando-se àquelas que tratam de matérias estranhas.

Assim, as seguintes emendas são inconstitucionais, porque afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, pelo qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MP por meio de emendas parlamentares:

- **Emendas nºs 33, 69, 88, 95, 104, 111 e 114**, que estabelecem a suspensão de pagamento de tributos federais;
- **Emendas nºs 48, 106 e 113**, que suspendem a cobrança de serviços de utilidade pública;
- **Emendas nºs 47 e 49**, que tratam do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF; e





- **Emenda nº 50**, que institui auxílio emergencial para trabalhadores informais.

## II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Os dispositivos da MPV nº 932, de 2020, não repercutem nas despesas públicas, porque o uso dos recursos está a cargo dos serviços sociais autônomos, entidades privadas.

Também os dispositivos da MPV nº 932, de 2020, não repercutem nas receitas, a despeito da redução à metade das alíquotas das contribuições, pois o produto dessa arrecadação pertence aos serviços sociais autônomos, e a parcela da retribuição à União pela fiscalização e pela cobrança das contribuições reduzidas será recomposta pela duplicação temporária da percentagem dessa retribuição. Na situação de normalidade anterior à pandemia do coronavírus (covid-19), podemos estimar tratar-se de receita da União da ordem de R\$ 90 milhões no período, em atendimento ao art. 113 da ADCT e considerando as exceções do regime especial durante a calamidade pública.

O Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, na forma do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, ficando o Poder Executivo dispensado de perseguir a meta fiscal deste exercício fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020.



Foi concedida em 29 de março de 2020 medida cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357, para suspender os “artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, *caput, in fine* e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19”.

Dispõe o *caput* do art. 114 da LDO, na redação que foi afastada, anterior à que lhe deu a [Lei nº 13.983, de 2020](#):

*“Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”*

Continua em vigor o disposto no art. 113 do ADCT, determinando que:

*“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”*

Foi julgado procedente pelo Plenário do STF, em 5 de novembro de 2019, pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.816, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.012/2017 do Estado de Rondônia, que tratava de benefício fiscal. Do voto do Relator, extraímos o seguinte trecho:

*“O que o art. 113 do ADCT, por obra do constituinte derivado, na linha do art. 14 da LRF, propõe-se a fazer é justamente organizar uma estratégia, dentro do processo legislativo, para que os impactos fiscais de um projeto de concessão de benefícios tributários sejam melhor quantificados, avaliados e assimilados em termos orçamentários.”*

Em relação às 118 emendas apresentadas, à MPV e posteriormente retiradas as de números **51 a 57, 108 e 115**:

- i) as de números **43, 45, 47, 61, 72, 77, 79, 81, 84, 92, 93, 102 e 116 não têm implicação orçamentária ou financeira**, por tratarem de preservação do emprego e de outras medidas de combate aos efeitos da pandemia, destinação, no âmbito dos serviços sociais, dos recursos das contribuições parafiscais arrecadadas, e outros temas.
- ii) as de números **4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 20, 21, 22, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 58, 59, 60, 63, 64, 65, 66, 67, 70, 74, 76, 83, 85, 87, 90, 91, 94, 96, 100, 101, 105, 110 e 112 são compatíveis e adequadas orçamentária e financeiramente** porque suprimem todo ou parte do texto da MP, inclusive propondo: a exclusão de serviço ou serviços dos efeitos da medida; ou a destinação de parcela dos recursos arrecadados dessas contribuições ao enfrentamento da pandemia diretamente pelos serviços; ou a redução das alíquotas em menos de 50%; ou o adiamento da entrada em vigor das alíquotas reduzidas; ou o encurtamento do período em que devam vigorar com redução; ou a extensão desse período; ou a sua majoração no período; ou a majoração dessas alíquotas em período limitado posterior; ou a majoração da base de cálculo de contribuições sociais e parafiscais, **em nenhum caso diminuindo** receitas da União;
- iii) as de números **2, 3, 8, 19, 23, 24, 27, 34, 40, 44, 46, 62, 68, 71, 73, 75, 78, 80, 82, 86, 89, 97, 98, 99, 103, 107, 109, 117 e 118, são compatíveis e adequadas orçamentária e financeiramente** porque, ao propor: a supressão do parágrafo único do art. 1º da MP; ou a redução do percentual da retribuição à União pela cobrança dessas contribuições; ou redução das alíquotas da contribuição em proporção mais elevada do que será compensado pelo parágrafo único do art. 1º da MP, promovem uma renúncia de receita que, pelos números apresentados na Exposição de Motivos que acompanha a MPV, no caso da supressão do parágrafo único



do art. 1º, representa perda de receita de R\$ 91 milhões, e no caso dos demais emendas, o impacto é de R\$26 milhões a cada um ponto percentual de redução proposta, portanto, está atendida a exigência do art. 113 do ADCT;

- iv) as de números **1, 15, 16, 33, 48, 49, 50, 69, 88, 95, 104, 106, 111, 113 e 114** são **incompatíveis e inadequadas** porque propõem a suspensão ou isenção do pagamento de contribuições sociais destinadas ao Sistema “S”, ou uso alternativo, diretamente pelos empregadores, desses recursos; ou o cancelamento do pagamento de outras contribuições que são receita do OGU; ou a suspensão do recolhimento de tributos por empresas, de competência da União; ou a prorrogação do pagamento de prestações de dívidas junto à União; ou a instituição de auxílio emergencial de um salário mínimo; ou a garantia do fornecimento de água, energia elétrica, gás e esgoto durante a calamidade – sem estimar o montante da renúncia de receitas ou do aumento das despesas decorrente dessas medidas, conforme exige o art. 113 do ADCT.

Portanto, entendemos que a Medida Provisória nº 932, de 2020, e as emendas descritas acima nos item i, ii e iii são adequadas dos pontos de vista orçamentário e financeiro, mas são inadequadas as emendas referenciadas no item iv.

### II.3 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, uma vez que todos os setores do País precisam contribuir para aliviar os efeitos da crise financeira e social provocada pela pandemia da Covid-19.

A medida em tela, em conjunto com várias outras já adotadas por outros atos normativos, visa aliviar temporariamente os encargos das empresas. De fato, entendemos que a medida complementa os esforços que têm sido feitos para garantir mais capital de giro às empresas e sua

consequente sobrevivência durante o período em que estão com suas atividades suspensas ou com baixa demanda em decorrência do isolamento social necessário para evitar a propagação do novo coronavírus. E não podemos deixar de pontuar que o fim maior de todas essas medidas é justamente a preservação dos empregos.

Somos, portanto, favoráveis à redução de alíquotas de contribuição devidas pelas empresas aos serviços sociais autônomos, desde que seja temporária, consoante já está previsto na própria Medida Provisória ora em análise.

Contudo, ponderamos que a redução implementada foi expressiva e efetuada de forma brusca, sem tempo hábil para que as entidades pudessem adequar suas ações.

Se, de um lado, há uma redução em várias das ações e cursos oferecidos pelas entidades do Sistema “S” em decorrência do isolamento social da população, de outra parte, há inúmeras iniciativas de ações sociais destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública que o País se encontra.

Tomamos conhecimento, entre várias ações sociais, de iniciativas louváveis de distribuição de itens de higiene e alimentação à população, bem como do conserto de respiradores. Percebe-se, portanto, que é possível redirecionar grande parte da força de trabalho qualificada e da capilaridade do Sistema “S” para auxiliar nas ações de enfrentamento à pandemia.

Precisamos reconhecer, também, que as entidades do Sistema “S”, criadas com a finalidade de capacitar a mão de obra em nosso País, terão um papel fundamental no período pós-pandemia para treinar e qualificar inúmeros trabalhadores que, infelizmente, perderão seus empregos.

Por fim, imprescindível pontuar que a arrecadação das contribuições às entidades do Sistema “S” já terão uma redução expressiva neste período em decorrência de quatro fatores cumulativos: (i) redução da atividade econômica; (ii) inadimplência das empresas; (iii) suspensão dos



contratos de trabalho e redução da jornada e salários autorizada pela Medida Provisória nº 936, de 2020; e (iv) dispensa de trabalhadores.

Assim, pelas razões expostas, sugerimos que a redução de 50% das alíquotas prevista na MPV ocorra apenas na competência de abril de 2020. Nossa proposta é de que a vigência da redução se estenda apenas por dois meses e que, no mês de maio de 2020, essa redução seja menos expressiva: de 20%. Com essa alteração acatamos integralmente as Emendas de nºs 9, 10, 17, 21, 28, 29, 35, 36, 42, 60 e 74 que tratam de reduzir a vigência das alíquotas reduzidas; e as Emendas nºs 3, 11, 20, 30, 37, 59, 65, 66, 87, 100, 105 e 112, incluídas àquelas que propõem redução menor para todas as entidades do Sistema “S”, bem como apenas para certas entidades; e acatamos parcialmente as Emendas nºs 71, 99 e 107 que contemplam outras matérias com as quais não concordamos.

Imprescindível, ainda, conceder o mesmo tratamento para as contribuições das empresas do setor marítimo. Note-se que essas contribuições possuem a mesma base legal e finalidade das contribuições ao Senai e Sesi. Apenas a destinação é que é diferente desde a edição da Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, seguida do Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969, determinando que em vez das empresas de navegação marítima, fluvial ou lacustre; de serviços portuários; de dragagem e de administração e exploração de portos fizessem suas contribuições ao Senai e Sesi, passaram a fazer os recolhimentos para o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo.

Portanto, também as empresas do setor marítimo contribuem com a alíquota de 2,5%, sendo 1% relativamente ao que antes contribuíam para o Senai e 1,5% para o Sesi. Os recursos são aplicados no desenvolvimento do ensino e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores da Marinha Mercante e das demais atividades correlatas. A diferença é que essa contribuição é destinada a um Fundo Especial gerido pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, enquanto as demais contribuições são destinadas às denominadas de serviços sociais autônomos, conhecidos como Sistema “S”.



Assim como os demais setores econômicos do País, também o setor empresarial marítimo sofre os severos efeitos da crise econômica ocasionada pela pandemia do novo coronavírus (covid-19) e não há razão para que esses empreendimentos deixem de usufruir da redução das contribuições, em razão da sua destinação ser para um Fundo Especial, em vez de para uma entidade do Sistema “S”.

Entendemos que tal providência deveria ter integrado a Medida Provisória. Considerando, no entanto, que já não há tempo hábil para que a redução na alíquota da contribuição das empresas do setor marítimo surta efeito para a competência do mês de abril de 2020, cujo recolhimento já foi efetuado pelas empresas em 20 de maio do corrente ano, propomos que na competência de maio de 2020 a redução da alíquota seja de 70%, de forma a assegurar tratamento igualitário no alívio do fluxo de caixa entre as empresas do setor marítimo e demais empresas que recolhem ao Sistema “S”, quando considerado o total referente ao período de dois meses (abril e maio), proposto no projeto de lei de conversão em anexo.

Ainda em relação ao setor marítimo, considerando que os trabalhadores do transporte em geral já são atendidos pelo Sistema “S” do Transporte, propomos que as empresas que desempenham atividades de administração de infraestrutura portuária, de operações de terminais e de agenciamento marítimo tenham suas contribuições destinadas ao Sest e ao Senat, mantendo-se sua aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional de transporte marítimo, fluvial ou lacustre, visto que atualmente esses recursos são destinados ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, sendo geralmente contingenciados.

No setor rural, julgamos necessário fazer adequações, em razão de especificidades que tornam o impacto da redução das contribuições ao Senar muito mais expressivo, quando comparado ao que sofrerão as demais entidades do Sistema “S”. Considerando que a maior parte das receitas anuais do Senar advém da contribuição incidente sobre a venda de mercadorias dos produtores rurais, os quais enfrentam grandes dificuldades para a comercialização de seus produtos, em consequência da interrupção das atividades de restaurantes, hotéis, feiras e da própria redução do consumo das



famílias, e que o pico de comercialização da safra agrícola ocorre justamente no período do ano em que foi estabelecida a redução dos percentuais de contribuição, o montante de redução das receitas imposto pela MPV prejudicaria sobremaneira a instituição, que teria que dispensar boa parte de seus colaboradores e reduzir consideravelmente suas atividades no restante do ano.

Por isso, para que não haja a descontinuidade das imprescindíveis ações de assistência técnica e formação profissional prestadas pelo Senar, entendemos que não se deva aplicar a redução da contribuição sobre a receita de comercialização da produção rural, mantendo-se apenas a redução das contribuições sobre a folha de pagamento. Respeita-se, no entanto, a redução que já surtiu efeitos em relação ao mês de abril, cujo recolhimento foi efetuado pelas empresas em 20 de maio. Com esta alteração, acatamos integralmente as emendas n<sup>os</sup> 6, 7, 76, 97, 100 e 101, e parcialmente as Emendas n<sup>os</sup> 85 e 94.

Em relação ao parágrafo único do art. 1<sup>o</sup> da MPV que propõe uma taxa de serviços temporária que corresponda ao dobro da taxa permanente cobrada pela RFB para arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas pelas empresas ao Sistema “S”, não podemos concordar com essa medida. Conforme consta da Exposição de Motivos que acompanha a MPV, tais recursos são direcionados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf) e o objetivo de dobrar a taxa é não promover uma “queda de receita em favor desse fundo”.

Sobre essa questão entendemos que a RFB terá que readequar as ações previstas com os recursos do referido fundo, assim como todas as instituições públicas estão fazendo com seus orçamentos para priorizar o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública que estamos vivenciando. Assim, somos favoráveis às emendas que visam suprimir o parágrafo único do art. 1<sup>o</sup> da MPV e, portanto, acatamos integralmente as Emendas n<sup>os</sup> 2, 3, 8, 19, 23, 24, 27, 34, 40, 44, 46, 62, 68, 73, 75, 78, 80, 82, 89, 97, 99, 103 e 117.



Quanto à eventual perda de receitas, conforme já adiantado no tópico acerca da adequação orçamentária e financeira das emendas, as alterações propostas no projeto de lei de conversão, já considerando a proposta de redução menor na alíquota de 20% na competência de maio e nenhuma redução em junho de 2020 para as entidades do Sistema “S” e redução de 70% para o Fundo de Desenvolvimento Profissional Marítimo na competência de maio de 2020, estima-se a seguinte perda:

1. Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo – FDEPM (inclusão do inciso V ao art. 1º): R\$ 4,1 milhões no mês de maio de 2020.
2. Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – Fundaf (supressão do parágrafo único do art. 1º): R\$ 42,4 milhões (R\$ 30,3 milhões em abril e R\$ 12,1 milhões em maio de 2020).

Tais estimativas se baseiam, no caso do Fundaf, no valor que a própria Exposição de Motivos indica que seria de R\$2,6 bilhões a redução das despesas para-fiscais das empresas e consequente perda de arrecadação do Sistema “S” durante os 3 meses de vigência da alíquota reduzida em 50%. Já no caso do FDEPM, estimou-se o montante com base nos R\$ 163,5 milhões de receita prevista no orçamento com a arrecadação das empresas.

Entendemos que a estimativa da perda de receitas ora apresentada, em atenção ao disposto no art. 113 do ADCT, supre a obrigatoriedade de aumentar a taxa de serviços da RFB, em face da vigência do estado de calamidade pública e as exceções por ele criadas.

A última medida pretendida pela MPV, nos termos de seu art. 2º, refere-se à ampliação dos recursos destinados ao Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – Fampe. O reforço deste fundo virá do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae – que, entre 1º de abril de 2020 e até 30 de junho de 2020, destinará metade do adicional criado para atender à execução das políticas de apoio às microempresas e às

pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção internacional do turismo brasileiro.

De fato, trata-se de medida acertada, pois as políticas públicas referenciadas na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que criou o adicional de 0,3% e envolve promoção de exportações e turismo, por exemplo, não são a prioridade durante esse grave período que estamos enfrentando. A prioridade neste primeiro momento é salvar vidas e, em seguida, recuperar a atividade econômica, as empresas e os empregos, e o Fundo de Aval será essencial para essa segunda prioridade.

Por fim, ressaltamos a importância de que as reduções ora propostas sejam temporárias, pois as entidades do Sistema “S” representam uma importante rede apoio ao trabalhador e ao Poder Público. Julgamos oportuno fazer um breve relato da importância de cada uma destas entidades.

O Senai promove a formação profissional de trabalhadores da indústria e coopera no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesses para a indústria e atividades assemelhadas.

Os trabalhadores do comércio contam com o Senac que oferta educação profissional em atividades do comércio de bens, serviços e turismo. Para tanto, oferece cursos presenciais e a distância, em diversas áreas do conhecimento, que vão da formação inicial e continuada à pós-graduação e permitem ao aluno planejar sua carreira profissional em uma perspectiva de educação continuada.

O Senat tem por finalidade gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

Ademais, os trabalhadores da indústria, do comércio e transporte contam com serviços específicos para contribuir com o bem-estar social e a melhoria de seu padrão de vida e de suas famílias, por meio do SESI, SESC e SEST, respectivamente. Essas entidades possuem ampla



estrutura em todo o País para atendimento à saúde dos trabalhadores e promoção de ações e projetos de esporte, cultura e lazer.

O Senar, por sua vez, organiza, administra e executa em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob a forma de cooperação dirigida aos trabalhadores rurais.

O Sescop, juntamente com as 27 unidades estaduais, promove a cultura cooperativista e o aperfeiçoamento da gestão das cooperativas.

Por fim, o Sebrae planeja, coordena e orienta programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.

Juntos, esses 9 serviços sociais autônomos têm um papel relevante para o País e, portanto, julgamos essencial reconsiderar os termos originalmente propostos na MPV. Devem esses serviços contribuir para o alívio dos encargos das empresas, mas com uma perda menos expressiva, de forma a não inviabilizar sua manutenção e gerar os efeitos indesejados do desemprego que é justamente aquilo que se busca evitar com essa MPV. Afinal, restringir demasiadamente as receitas do Sistema “S” promoverá senão dispensas de trabalhadores destas entidades, assim como no caso das empresas sem receita.

## II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

### **Ante o exposto, pela Comissão Mista, VOTAMOS:**

- 1) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 932, de 2020;

- 2) pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 33, 47, 48, 49, 50, 69, 88, 95, 104, 106, 111, 113 e 114 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas;
- 3) pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1, 15 e 16 e pela adequação financeira e orçamentária das demais emendas;
- 4) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 932, de 2020, e das Emendas nºs. 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 17, 19, 20, 21, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 34, 35, 36, 37, 40, 42, 44, 46, 59, 60, 62, 65, 66, 68, 71, 73, 74, 75, 76, 78, 80, 82, 85, 87, 89, 94, 97, 99, 100, 101, 103, 105, 107, 112 e 117, acolhidas parcialmente ou integralmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado, e pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

2020-



# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 932, de 2020)

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Excepcionalmente as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos e ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo serão de:

I – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescop, em substituição à alíquota de que trata o inciso I do art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001:

a) 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) na competência de abril de 2020;

b) 2,00% (dois por cento) na competência de maio de 2020.

II – Serviço Social da Indústria – Sesi, Serviço Social do Comércio – Sesc e Serviço Social do Transporte – Sest, em substituição à alíquota de que tratam o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso I do art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993:

a) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) na competência de abril de 2020;

b) 1,20% (um inteiro e dois décimos por cento) na competência de maio de 2020.

III – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, em substituição à alíquota de que tratam o *caput* do art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o *caput* do

art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e inciso I do art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993:

- a) 0,50% (cinco décimos por cento) na competência de abril de 2020;
- b) 0,80% (oito décimos por cento) na competência de maio de 2020.

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar:

a) em substituição à alíquota de que trata o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, alíquota de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) na competência de abril de 2020 e de 2,00% (dois por cento) na competência de maio de 2020.

b) em substituição à alíquota de que trata o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, alíquota de 0,125% (cento e vinte e cinco milésimos por cento) na competência de abril de 2020.

c) em substituição à alíquota de que trata o *caput* do art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alíquota de 0,10% (dez centésimos por cento) na competência de abril de 2020.

V - Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo em substituição às contribuições de que tratam o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e o *caput* do art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e que são destinadas ao referido fundo nos termos do art. 1º da Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e do Decreto-Lei nº 828 de 5 de setembro de 1969: 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) na competência de maio de 2020.

Art. 2º O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae – destinará ao Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do adicional de contribuição previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que lhe for repassado nos termos do disposto no inciso I do § 4º do art. 8º da referida Lei, referente às competências de abril, maio e junho de 2020.



Art. 3º O art. 1º da Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas particulares, estatais, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de navegação marítima, fluvial ou lacustre; de serviços portuários; de dragagem e de administração e exploração de portos serão destinadas ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo de que trata o Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969, e aplicadas nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo.

Parágrafo único. As contribuições de que trata o *caput* deste artigo referentes à competência de junho de 2020 em diante, arrecadadas das empresas que realizam atividades de administração de infraestrutura portuária, de operações de terminais e de agenciamento marítimo serão recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte – Sest – e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat –, e aplicadas nas atividades ligadas ao ensino profissional de transporte marítimo, fluvial ou lacustre.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

2020-

